

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 5.610, DE 2005

*“Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado federal, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004”.*

**Autor:** MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Relator:** Deputado SIGMARINGA SEIXAS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, com o qual se propõe reorganizar o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplicar *“...aos seus servidores efetivos, no que couber, a Gratificação de Representação instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004”.*

1.2 A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação e a esta CCJC, nessas duas últimas com observância do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (caráter terminativo dos respectivos pareceres) e, em relação às três, a matéria se sujeita à apreciação conclusiva, na forma do disposto no art. 24 do RICD.

1.3 A proposição tramita sob a modalidade de regime de urgência prevista no art. 155 do RICD.

1.4 No âmbito desta CCJC, para a qual a matéria foi distribuída em 14.07.2005, compete o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões, conforme previsto no inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

2.1 A matéria vem acompanhada de Justificação e da respectiva Decisão da Mesa, de 06.07.2005, subscrita por seus ilustres Membros.

2.2 De acordo com os termos da referida Justificação, a medida ora proposta visa a *“reorganizar o Plano de Carreira dos Servidores do quadro efetivo da Câmara dos Deputados e as tabelas de remuneração do Secretariado Parlamentar e dos Cargos de Natureza Especial”*.

2.3 Prossegue-se, na Justificação, destacando-se o fato de que o atual Plano de Carreira da Casa, aprovado em 1998 e implementado no final do ano de 2001, foi adequado à realidade do momento de sua adoção, mas deixou de incorporar instrumentos de gestão *“que permitissem incentivar e premiar o aperfeiçoamento e a qualificação contínuas do seu quadro de pessoal”*.

2.4 Tais instrumentos, nos termos da proposição sob exame, passam a constituir, fundamentalmente, o Adicional de Especialização, *“...capaz de valorizar o desenvolvimento permanente do seu quadro funcional, propiciando um maior envolvimento do servidor com a organização e um contínuo processo de aprendizagem...para a obtenção de melhores resultados para a instituição e para a sociedade brasileira”*. O Projeto também prevê a aplicação da Gratificação de Representação à remuneração dos servidores da Casa, adotando-se, desse modo, simetricamente ao que já existe no Senado Federal e no Tribunal de Contas da União, idêntico mecanismo de critério remuneratório.

2.5 Dessa forma, o presente Projeto de Lei, em seu art. 1º, enuncia seu objeto principal. Em seu art. 2º institui a mencionada Gratificação de Representação, para os servidores da Carreira Legislativa, correspondente à função comissionada FC-

07 e FC-07, respectivamente para os cargos de nível superior e os de nível intermediário especializado. Em seu art. 3º e correspondente parágrafo único, disciplina o citado Adicional de Especialização, já previsto no inciso I do art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, e no inciso II do art. 6º da Resolução nº 28, de 1998, ambas da Câmara dos Deputados, sendo ele calculado (I) sobre o maior vencimento da tabela de nível superior e (II) concedido em percentual não maior que 30% (trinta por cento).

2.6 O art. 4º do ora aludido Projeto menciona as Tabelas de Vencimentos já especificadas de acordo com as diretrizes remuneratórias propostas, constantes dos respectivos Anexos I, II e III, enquanto o art. 5º da proposição regula as condições em que será pago o acréscimo, na Gratificação de Representação prevista no art. 2º, a que farão jus os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição consultoria.

2.7 De outra parte, estabelece o art. 6º do Projeto sob exame que os reajustes concedidos à remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados a título de revisão geral incidirão sobre os valores constantes dos Anexos referidos no já aqui falado art. 4º.

2.8 Com o mesmo sentido e objeto de extensão aplicativa, determina o subsequente art. 7º que o disposto na presente proposição adotar-se-á em relação às aposentadorias e pensões, independentemente de requerimento, vedado o decesso remuneratório.

2.9 Considerar-se-ão abono os valores relativos aos 15% (quinze por cento) pagos aos servidores da Casa, nos meses de novembro e dezembro de 2004, de acordo com o disposto no art. 9º do presente Projeto.

2.10 O art. 11 prevê que as despesas decorrentes da adoção das medidas ora propostas correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados. O art. 8º dispõe que a Mesa Diretora da Casa poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento da lei ora projetada. O art. 10 especifica os dispositivos que ficam revogados.

2.11 O art. 12 estabelece a entrada em vigor da lei que vier a ser sancionada em decorrência da aprovação do presente Projeto para a data de sua respectiva publicação, prevendo-se que os correspondentes efeitos financeiros ocorram a partir de sua implantação, no percentual de 50% (cinquenta por cento) em janeiro de 2006 e o restante até janeiro de 2007.

2.12 No âmbito de competência desta Comissão, não se observa a presença de qualquer óbice ou impedimento de ordem constitucional, bem assim relativamente à sua juridicidade e regimentalidade, que possa inviabilizar ou obstar a livre tramitação da matéria.

2.13 No que concerne à técnica legislativa e redacional, percebe-se que foram atendidos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis.

2.14 Isto posto, nada havendo que inviabilize seu acolhimento, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.610, de 2005.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

**Deputado SIGMARINGA SEIXAS**  
Relator